



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001213-03.2013.815.0031

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Alagoa Grande

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Evaldo Cavalcante dos Santos

ADVOGADA: Márcia Moreira da Silva (OAB/PB 11.985)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. PENA MÁXIMA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. TESE RECURSAL. PRELIMINAR. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 04 (QUATRO) ANOS. REDUÇÃO PELA METADE EM DECORRÊNCIA DA MENORIDADE DO AGENTE. DECURSO DE MAIS DE 02 (DOIS) ANOS ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, NOS TERMOS DO ART. 110, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- Considerando que entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença decorreu prazo superior àquele previsto para a prescrição da pretensão punitiva, é imperioso o reconhecimento desse instituto com a consequente extinção da punibilidade do agente, menor de 21 anos à época do fato.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, acolher a preliminar, para julgar extinta a punibilidade do agente, julgando prejudicada a análise do mérito recursal.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA ofereceu denúncia contra EVALDO CAVALCANTE DOS SANTOS, à época com 18 (dezoito) anos de idade, imputando-lhe a prática, em tese, da conduta capitulada no art. 155, *caput*, do Código Penal, pelo fato de, no dia 12 de agosto de 2013, nas proximidades da Ponte Mandaú, na saída para Areia (PB), ter furtado uma bicicleta pertencente a Edson Ferreira do Nascimento, que estava estacionada no local de trabalho da vítima.

Após o itinerário natural do feito, o Juiz de Direito da Comarca de Alagoa Grande proferiu sentença (f. 52/54) julgando procedente a denúncia, para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 60 sessenta dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprida em regime aberto (art. 155, *caput*, do CP).

Inconformado com essa sentença, o acusado recorreu, postulando o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, e, caso superada essa preliminar, no mérito, pugnou pela reforma da sentença, alegando falta de materialidade e que a decisão arrimou-se em provas frágeis (f. 61/66).

Contrarrazões da Promotoria de Justiça pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (f. 67/73).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo reconhecimento da prescrição retroativa, com a extinção da punibilidade (f. 80/85).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator**

O magistrado de origem julgou procedente a acusação contra o réu Edvaldo Cavalcante dos Santos (art. 155, *caput*, do CP¹), aplicando-lhe a pena de 02 (dois) anos de reclusão (regime aberto) e 60 sessenta dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Somente o réu apelou da sentença, havendo **trânsito em julgado para a acusação** em 26/07/2017 (certidão de f. 59).

¹ Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Conforme dispõe o art. 109, V, do Código Penal², a **prescrição da pretensão punitiva opera-se em 04 (quatro) anos**, tomando-se como base a **pena fixada no édito condenatório** (dois anos), haja vista o disposto no art. 110, § 1º, Código Penal.³

Ocorre que, na espécie, **o prazo prescricional cai pela metade**, passando para **02 (dois) anos**, em observância à regra do art. 115 do CP⁴, uma vez que o agente, à época do fato, era **menor de 21 anos**, conforme cópia do RG n. 4.181.518 (nascido em 28/07/1995), às f. 08 do apenso (Auto de Prisão em Flagrante n. 0001147-23.2013.815.0031) e às f. 12 desta ação penal.

A **denúncia**, relativa ao crime imputado ao apelante, **foi recebida em 18/10/2013** (f. 25), enquanto que a **sentença foi publicada em cartório em 20/07/2017** (f. 54v).

Dessa forma, decorridos mais de 02 (dois) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória em cartório, quando o prazo prescricional consolidou-se em 02 (dois) anos (por ser o agente menor de 21 anos), é imperioso reconhecer a **prescrição da pretensão punitiva estatal**, nos moldes do art. 110, § 1º, do Código Penal.

Registre-se que, apesar de as razões recursais não estarem assinadas pela advogada do réu, tal vício resta superado, uma vez que a matéria da prescrição pode ser reconhecida **de ofício**. Ademais, o Ministério Público, nas contrarrazões, e a Procuradoria de Justiça, em seu parecer, manifestaram-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva.

Diante do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, acolho a preliminar suscitada na apelação, **julgando extinta a punibilidade do agente (Evaldo Cavalcante dos Santos)** e prejudicada a análise do mérito recursal, nos termos dos arts. 107, IV, e 110, § 1º, do Código Penal.

É como voto.

² Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

[...]

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois; [...].

³ Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010](#)).

⁴ Art. 115. São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador **CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO** (2º vogal), Presidente da Câmara Criminal, dele participando **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador) e o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor.

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de julho de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator